



PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2026
(Da Sra. Heloisa Helena)

Institui a Lei de Responsabilidade na Difusão de Informações de Saúde Pública, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), estabelece deveres de conduta para profissionais de saúde e regulamenta a veiculação de conteúdos de natureza médica e sanitária em meios de comunicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Esta lei institui mecanismos de salvaguarda da saúde pública contra a disseminação de desinformação, estabelece parâmetros para a divulgação de conteúdos de natureza médica, biológica e sanitária, e define a responsabilidade de profissionais e plataformas de comunicação.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, considera-se desinformação em saúde pública o conteúdo total ou parcialmente falso, enganoso ou deliberadamente distorcido, replicado de forma massiva, que contrarie as evidências científicas consolidadas pelas autoridades sanitárias nacionais e internacionais, com potencial de causar dano à integridade física, mental ou à adesão a tratamentos de saúde pela população.

Artigo 3º - Os profissionais diplomados e registrados em conselhos de classe das áreas da saúde, biológicas e correlatas, ao se manifestarem publicamente em redes sociais, veículos de imprensa ou qualquer meio de comunicação de massa sobre temas de sua especialidade, ficam obrigados a: Parágrafo 1º - Basear suas afirmações estritamente em evidências científicas consolidadas, ensaios clínicos validados ou diretrizes de órgãos oficiais de saúde pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

Parágrafo 2º - Apresentar, de forma clara e verificável, as referências bibliográficas indexadas e reconhecidas pela comunidade científica que sustentem suas declarações de caráter técnico.

Artigo 4º - Fica expressamente vedado aos profissionais mencionados no artigo 3º a promoção, prescrição pública ou defesa de práticas qualificadas como pseudociência pelos respectivos conselhos federais de fiscalização profissional ou pelo Ministério da Saúde. Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o profissional às sanções disciplinares previstas no estatuto de seu respectivo conselho de classe, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Artigo 5º - A divulgação de informações sobre tratamentos, curas, terapias ou diagnósticos por pessoas não habilitadas nas áreas da saúde, quando realizada com o intuito de obter vantagem econômica direta ou indireta, ou quando resultar em indução do público ao erro com risco à saúde, configurará abuso do direito de livre expressão.

Artigo 6º - Os provedores de redes sociais e aplicações de internet deverão adotar medidas para sinalizar conteúdos de saúde que não apresentem fontes científicas verificáveis, priorizando a exibição de alertas e links direcionados a informações oficiais das autoridades sanitárias.

Artigo 7º - O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 280-A:

"Disseminação de desinformação em saúde pública Artigo 280-A - Promover, disseminar ou financiar, de forma deliberada e por qualquer meio de comunicação, informação sabidamente falsa ou sem comprovação científica sobre saúde, epidemias, vacinas, métodos de cura ou prevenção de doenças, que possa expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena: detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

Parágrafo 1º - Se o crime é cometido por profissional da área da saúde ou por pessoa que explore comercialmente o conteúdo divulgado, inclusive por meio de monetização em plataformas digitais: Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, além da suspensão do exercício profissional, quando aplicável.

Parágrafo 2º - Se da disseminação da desinformação resulta lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima que abandonou ou recusou tratamento com base no conteúdo falso: Pena: aplica-se a pena do crime de lesão corporal grave ou homicídio em concurso material, se o resultado era previsível."

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICATIVA

A proliferação de notícias falsas e a disseminação de teorias sem qualquer lastro científico alcançaram patamares alarmantes no Brasil, configurando uma verdadeira crise de infodemia que ameaça a saúde coletiva. A livre manifestação do pensamento é um pilar democrático sagrado, mas não pode servir de escudo para condutas que colocam vidas em risco, estimulam o abandono de tratamentos médicos consolidados, sabotam campanhas de vacinação ou promovem curas milagrosas sem eficácia.

Este projeto de lei busca estabelecer um marco de responsabilidade. De um lado, exige-se dos profissionais técnicos e da saúde — que possuem o dever ético e o privilégio da voz pública — o estrito apego ao método científico e a obrigatoriedade de apresentar referências sólidas à sociedade, combatendo o avanço interno de pseudociências. De outro lado, coíbe-se a atuação irresponsável de criadores de conteúdo e influenciadores que, visando engajamento e lucro, usurpam o debate técnico-científico para espalhar pânicos sanitários ou falsas promessas médicas.

A tipificação penal proposta é cuidadosa e restrita aos casos de dolo e perigo iminente, blindando o texto contra alegações de censura e garantindo o livre debate acadêmico. Trata-se de uma medida urgente de defesa da ciência, de fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e de proteção à vida.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputada Federal HELOISA HELENA – REDE/RJ

